

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
Estado de Minas Gerais

Lei n.º 48/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Braúnas aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei N.º 4.320, de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão na Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas físicas, nos termos da Constituição Federal.

& 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1997, devidamente corrigidas e levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

& - 2º Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão fornecidas por Órgão competente do Governo e caso isto não aconteça em tempo hábil, em conformidade com as previsões do orçamento de 1997.

& 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes no Art. 158 e 159, I, B, C e II, & 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos às despesas de capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da receita de impostos, inclusive a transferência do Governo do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Art. 5º - O Município não despendará, com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo, abrangerá:

- I - o pagamento de subsídio dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, inclusive o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas através do Balancete mensal com o percentual das Receitas Correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementares até o limite de 50% do valor global do orçamento.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo, são os provenientes de:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.
- IV - produto de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecendo em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino saúde, cultura, esporte, recreação e assistência social geral.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visam lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, infra-estrutura, e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de Crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

& 1º - A contratação de Operação de Crédito para fins específicos, somente se concretizara se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse publico, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, & 8º, & 167, III da Constituição Federal;

& 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito depende de previa autorização legislativa;

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo liquidatório, quando obrigatórias, nos termos da Lei 8.666/96, e legislação posterior.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Braúmas, 06 de agosto de 1997.



João Alves Batista Neto
Prefeito Municipal